



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004577-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado CHIPCRED CELULARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45814 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004577-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADA: CHIPCRED CELULARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

COMARCA: SOROCABA

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) ALESSANDRA LOPES
SANTANA DE MELLO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – VALORES REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA PELO R. JUÍZO DO PROCESSO NO QUAL A PENHORA FOI CONCRETIZADA

- Tendo em vista que houve apenas determinação de penhora sobre créditos pertencentes à devedora (ora agravante) em outros autos e, sendo certo que a análise sobre a concomitância de credores nos autos em que a penhora se aperfeiçoou e da necessidade de eventual reserva de valores para quem não seja devedor cabe ao R. Juízo do processo em que a penhora ocorreu, inviável a modificação da r. decisão agravada que reconheceu a incompetência do R. Juízo a quo (Juízo que determinou a penhora no rosto de outros autos) para deliberar sobre a eventual reserva de valores em favor do patrono da agravante, que não é devedor nos autos de origem.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que faz jus à reserva dos honorários sucumbenciais relativos ao processo nº 1030591-77.2014.8.26.0602. Alegou

que tanto os honorários advocatícios sucumbenciais quanto os contratuais possuíam natureza alimentar, devendo ser considerados impenhoráveis.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, ao contrário do quanto alegado pelo agravante, não se verifica do bojo da r. decisão agravada qualquer determinação de realização de penhora no rosto dos autos referente a créditos pertencentes ao patrono da agravante, mas tão somente sobre créditos pertencentes à pessoa jurídica (devedora nos autos de origem).

Neste contexto, oportuno destacar que, embora na ação de despejo convertida em execução (ação na qual foi efetivada a penhora - processo nº 1030591-77.2014.8.26.0602), tenham sido fixados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da ora agravante (vide decisão copiada às fls. 42), eventual possibilidade de reserva de crédito pertencente a ele deve ser analisada e determinada por àquele R. Juízo, a quem compete distinguir a titularidade do crédito a ser constrito e não ao R. Juízo *a quo*, cuja ordem exarada é clara no sentido de apontar o devedor dos valores a serem constritos.

Daí porque, tendo em vista que houve apenas determinação de penhora sobre créditos pertencentes à devedora (ora agravante) em outros autos e, sendo certo que a análise sobre a concomitância de credores nos autos em que a penhora se aperfeiçoou e da necessidade de eventual reserva de valores para quem não seja devedor cabe ao R. Juízo do processo em que a penhora ocorreu, inviável a modificação da r. decisão agravada que reconheceu a incompetência do R. Juízo *a quo* (Juízo que determinou a penhora no rosto de outros autos) para deliberar sobre a eventual reserva de valores em favor do patrono da agravante, que não é devedor nos autos de origem.

No mais, tenho que o i. Magistrado *a quo* solveu com peculiar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clareza e riqueza de fundamentação a questão posta em Juízo dando a ela solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) agravante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora